

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalizaã
REFINADORA CATARINENSE S.A. (Incorp. PORTOBELLO DTVM LTDA)
Processo CVM nº RJ-2000-5663

Trata-se de recurso interposto, em 10/06/2009 por REFINADORA CATARINENSE S.A. (Incorp. PORTOBELLO DTVM LTDA) contra decisão SGE n.º 011, de 13/03/2007, nos autos do Processo CVM nº RJ-2000-5663 (fls. 48 e 49), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1084/26 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995, pelo registro de Distribuidora.

Em sua impugnação, a Portobello alegou ser indevida a cobrança, pois teria encerrado suas atividades em 1994 e, por isso, não seria obrigada ao recolhimento das taxas de fiscalização referentes aos trimestres de 1995.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois ao se manter registrada, a Portobello continuou sob o poder de polícia da CVM e foi, portanto, fiscalizada como todos os demais participantes do mercado.

Em grau recursal, a Refinadora Catarinense, na condição de incorporadora da Portobello DTVM, em síntese, alega que a incorporação ocorreu em 18/11/1994.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 10/06/2009 (fl. 52) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (15/05/2009, cf à fl. 51), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, formulamos consulta à Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos e esta, por despacho à fl. 86, informou que a Portobello DTVM LTDA teve seu registro cancelado em 02/10/1995, data em que foi publicado pelo Banco Central do Brasil, no Diário Oficial da União, o ato de incorporação da distribuidora pela Refinaria Catarinense S.A., motivo do cancelamento de seu registro junto a CVM.

Evidencia-se, portanto, a ocorrência do fato gerador do tributo até o 4º trimestre de 1995, sendo devidas as respectivas taxas trimestrais.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Refinadora Catarinense S.A. (Incorp. Portobello DTVM LTDA).

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,
HAMILTON LEAL BRAZ
Superintendente Administrativo-Financeiro